

Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça

Conselho Superior
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO Nº 000242-023/2016 (SIMP)

RELATOR:
EXMO. SR. DR. MARCELO FERRA DE CARVALHO

REQUERENTE:

Ministério Público do Estado de Mato Grosso

SIMP nº 000242-023/2016 – Físico

Inquérito Civil nº 69/2016 – 36ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Capital

Investigado: Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Assunto: Apurar eventual ocorrência de atos de improbidade administrativa na fase licitatória e execução contratual as empresas COMPLEXX LTDA., RICHARD L. SANTOS ME e FIDELITY COMÉRCIO LTDA.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL – FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE MODERNIZAÇÃO DE CONTROLE EXTERNO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO – RESCISÃO DE CONTRATO – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Egrégio Conselho:

Trata-se de promoção de arquivamento de Inquérito Civil instaurado pela Portaria nº 69/2016, no âmbito da 36ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Cuiabá, em decorrência da conversão de notícia de fato contendo notícia vinculada pelo sítio eletrônico *O Documento* noticiando que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso teria contratado três empresas para fornecimento e implantação de software de modernização do controle externo municipal pela quantia vultosa de 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Segundo consta na notícia, as empresas contratadas apresentaram planilhas de gastos e serviços em valores unitários camuflando o preço final, de modo que o contrato com a empresa COMPLEXX resultaria no custo final de R\$ 50.746.100,00 (cinquenta milhões setecentos e quarenta e seis mil e cem reais), com a empresa Richard L. Santos ME custaria R\$

1.402.360,00 (um milhão quatrocentos e dois mil e trezentos e sessenta reais) e com a Fidelity Comércio de Tecnologia da Informação e Comunicação LTDA custaria R\$ 8.100.000,00 (oito milhões e cem mil reais).

No curso do feito instrutório, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso encaminhou cópia integral dos procedimentos que resultaram na contratação das empresas, cópia dos processos de pagamento em fase de execução e esclareceu que o Processo Administrativo de Adesão Carona nº 003/2016/ALMT culminou na celebração do Contrato Administrativo nº 003/2016/ALMT exclusivamente com a empresa COMPLEXX Tecnologia, contudo não houve ordem de serviço para execução desse contrato, em razão do Termo de Rescisão de Mútuo Acordo por conta do cancelamento da Ata de Registro de Preço nº 013/2015 – TCE/MT, fls. 138/140.

Ressaltou que os contratos com as empresas Richard Lopes dos Santos ME e Fidelity Comércio de Tecnologia decorreram de procedimentos licitatórios realizados pela Assembleia Legislativa, sendo, respectivamente, Pregão Presencial Registro de Preços nº 009/2015 e Pregão Presencial Registro de Preços nº 004/2016, fls. 107/108.

No mais, encaminhou em mídia digital as cópias digitais do Processo de Adesão, Ata de Registro de Preço nº 13/2015, Contrato 013/2016, extrato de publicação de contrato, termo de cooperação técnica 004/2015 e termo de rescisão com a empresa COMPLEXX, fls. 141/142/157.

Importante consignar que o contrato no valor de R\$ 8.100.000,00 (oito milhões e cem mil reais) firmado com a empresa Fidelity Comércio teve como objeto *“desenvolvimento de software para dispositivo móvel (aplicativo para celular/tablet”app”) desenvolvido em código nativo para as plataformas Android, ios e windows phone com interface para*

aplicações web (intranet), conforme especificações técnicas mínimas e demais condições constantes no termo de referência em anexo (...)."

Por outro lado, o contrato com a empresa Richard L. Santos ME no valor de R\$ 1.402.360,00 (um milhão quatrocentos e dois mil e trezentos e sessenta reais) teve por objeto *"a contratação de empresa especializada no fornecimento e implantação de solução pronta para automação de atividades da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO – IOE, com manutenção e suporte técnico, abrangendo os processos de produção do Diário Oficial do Estado, conforme especificações constantes no Anexo II (...)."*

Também, constam nos autos documentos de identificação das empresas pelos sistemas informatizados, fls. 15/76; informações da JUCEMAT em relação as empresas, fls. 87/94; pregão presencial 021/2015-TCE, fls. 111/115; pregão presencial nº 004/2016 e empenhos referentes aos pagamentos realizados à empresa Fidelity Comércio, fl. 142; pregão presencial nº 009/2015 e empenhos referentes ao pagamento realizado à empresa Richard L. Santos ME, fl. 143.

Considerando os valores apurados nos dois contratos, o Promotor de Justiça oficiante verificou que *"não há no Ministério Público Estadual aparato suficiente para precificar o valor da tecnologia a ser desenvolvida em favor da contrante"* e o serviço contratado constitui *"terceirização do serviço de mão de obra de atividade-meio do Poder Legislativo Estadual e, do mesmo modo que o contrato citado, não há nos autos quaisquer evidências que ensejam, no momento, a atuação ministerial."*

No mais, o contrato firmado com a empresa COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA, que isoladamente correspondia ao valor de R\$ 50.746.100,00 (cinquenta milhões setecentos e quarenta e seis mil e cem

reais), foi rescindido por mútuo acordo entre as partes antes mesmo da execução do contrato.

Diante dessas considerações, o Promotor de Justiça determinou o arquivamento deste inquérito civil por não haver elementos suficientes para continuidade da investigação.

É relato do necessário.

Ante o exposto, entendo que deve ser homologado o seu arquivamento, pois, conforme relatado acima, após a realização das diligências, não foi possível comprovar eventual sobrepreço ou desvio de recursos públicos que justificassem a atuação ministerial em relação aos demais contratos.

Assim sendo, homologo a presente promoção de arquivamento.

É como voto.

Cuiabá, 24 de setembro de 2019.

Marcelo Ferra de Carvalho
Conselheiro Relator

Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça

VOTO

O. SR. DR.LUIZ ALBERTO ESTEVES SCALOPPE
Acompanha o voto do relator

VOTO

A. SRA. DRA.MARA LIGIA PIRES DE ALMEIDA BARRETO
Acompanha o voto do relator

VOTO

A. SRA. DRA.EUNICE HELENA RODRIGUES DE BARROS
Acompanha o voto do relator

VOTO

O. SR. DR.DOMINGOS SÁVIO DE BARROS ARRUDA
Acompanha o voto do relator

VOTO

O. SR. DR.FLAVIO CEZAR FACHONE
Acompanha o voto do relator

VOTO

A. SRA. DRA.ANA CRISTINA BARDUSCO SILVA
Acompanha o voto do relator

DECISÃO

À unanimidade, homologaram a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Cuiabá, 07 de Outubro de 2019.

MARA LIGIA PIRES DE ALMEIDA BARRETO
SECRETÁRIA

Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça

ACORDÃO

Vistos e discutidos os autos do Processo nº 000242-023/2016, ACORDAM os Membros do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em reunião ordinária, à unanimidade, homologarem a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o julgamento a Procurador de Justiça EUNICE HELENA RODRIGUES DE BARROS, e dele participaram os Procuradores de Justiça LUIZ ALBERTO ESTEVES SCALOPPE, MARA LIGIA PIRES DE ALMEIDA BARRETO, DOMINGOS SÁVIO DE BARROS ARRUDA, FLAVIO CEZAR FACHONE, ANA CRISTINA BARDUSCO SILVA, MARCELO FERRA DE CARVALHO (Relator).

Cuiabá, 07 de Outubro de 2019.

EUNICE HELENA RODRIGUES DE BARROS
PRESIDENTE SUBSTITUTA

MARCELO FERRA DE CARVALHO
RELATOR